



MBD  
Nº 70015446149  
2006/CÍVEL

**SUCESSÕES. INVENTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO *MORTIS CAUSA*, TAXA JUDICIÁRIA E DEMAIS CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA MEAÇÃO.**

O imposto de transmissão *mortis causa* tem como base de cálculo o valor líquido do monte partível, isto é, o monte-mor com dedução da meação. Idêntico entendimento aplicável à taxa judiciária e quanto ao cálculo das demais custas e despesas judiciais. Precedentes desta Corte e do STJ.

**RECURSO PROVIDO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70015446149

COMARCA DE SOLEDADE

O. F. C.

AGRAVANTE

A JUSTIÇA

AGRAVADA

I. M. F. C. E OUTROS

INTERESSADOS

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

O recurso é hábil, tempestivo e veio devidamente instruído e preparado.

É cediço que o Imposto de transmissão *Mortis Causa* tem como base de cálculo o valor líquido do monte partível, isto é, o monte-mor, deduzida a meação e as dívidas do *de cujus*.

O art. 12, § 3º, da Lei Estadual nº 8.821-89<sup>1</sup>, que estabelece que *não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas que onerem o bem, título ou crédito transmitido*, já foi objeto de incidente de inconstitucionalidade – processo nº 70005713862 –, suscitado por esta Câmara, e julgado procedente, por maioria, em acórdão que ficou assim ementado:

**CONSTITUCIONAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO. SUBTRAÇÃO DOS ÔNUS REAIS. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. É inconstitucional o art. 12, § 3.º, da Lei 8.821/89-RS, que não exclui da base de cálculo do imposto de transmissão “os valores de quaisquer dívidas que onerem o bem, título ou*

---

1 A Lei nº 8.821, de 27 de janeiro de 1989 institui o Imposto sobre a Transmissão *Causa Mortis* e Doação, de quaisquer bens ou direitos.



MBD  
Nº 70015446149  
2006/CÍVEL

*crédito transmitido”, porque, ignorando a capacidade econômica contributiva objetiva, que “somente se inicia após a dedução dos gastos à aquisição, produção, exploração e manutenção da renda e do patrimônio” (MIZABEL DERZI), a teor do art. 145, § 1.º, da CF/88, acaba redundando em confisco (art. 150, IV).*

**2. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO. VOTOS VENCIDOS.**

Naquele incidente, proferi o seguinte voto:

*Essa matéria foi ventilada muitas vezes na Câmara, e existe essa tendência de entender que não se pode reconhecer como patrimônio alvo de transmissão, quer inter vivos, quer causa mortis, o valor de um bem, que não integra o patrimônio de alguém. Assim de todo descabido impor o pagamento de tributo sobre transmissão de bem que inexistiu, pelo simples fato de inexistir o bem, isto é, o bem em sua integralidade. A situação é absolutamente absurda. Cabe figurar a hipótese de alguém que tenha um bem financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. Para ficar com o imóvel ele precisa pagar o imposto sobre a totalidade do valor do bem, ainda que tenha somente uma parte do bem, ou seja a parte quitada.*

*Se o conceito de patrimônio alvo da transmissão é ativo menos passivo, não há como se tributar, a não ser como medida confiscatória, um bem que não existe na sua integralidade. Quem é dono da parcela de um bem não pode pagar tributo como referência à integralidade do bem.*

*A solução preconizada pelo eminente Relator, na esteira do parecer ministerial, além de atender a uma antiga reivindicação dos lidadores do Direito de Família, afasta do sistema jurídico norma absolutamente leonina.*

*Acompanho o eminente Relator.*

Ao encontro desse entendimento está a doutrina de SEBASTIÃO AMORIM e ECULIDES DE OLIVEIRA (*Inventários e Partilhas: direito das sucessões: teoria e prática*, Liv. e Ed. Universitária de Direito, 18ª. Edição, São Paulo: 2005, p. 419):

*O imposto não incide sobre a totalidade do patrimônio inventariado, ou seja, o monte-mor, mas apenas sobre a herança transmitida aos herdeiros e legatários. Assim, havendo cônjuge meeiro sobrevivente (com direito à comunhão de bens), será apartado o valor da meação, a qual não decorre de transmissão de bens e sim do regime de comunhão no casamento. A outra metade deixada pelo inventariado é que fica sujeita ao tributo, já que transmitida aos herdeiros.*



MBD

Nº 70015446149

2006/CÍVEL

E esta Câmara vem decidindo que o imposto de transmissão *mortis causa* incidirá somente sobre o valor do monte partilhável:

*IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. A base de cálculo do imposto de transmissão causa mortis deve ter em conta o valor do monte partilhável, ou seja, o valor líquido obtido subtraindo-se do monte mor a meação e as dívidas do falecido. CONHECERAM EM PARTE E DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME.*

(Agravo de Instrumento Nº 70008248601, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 31/03/2004)

*SUCESÕES. ITDR. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. IGUALDADE DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. SE A PARTICIPAÇÃO DE CADA CÔNJUGE ERA IGUALITÁRIA NA SOCIEDADE COMERCIAL, AS SUAS MEAÇÕES SE COMPENSAM, DEVENDO O CÁLCULO DO ITCD SER INCIDENTE SOBRE O EQUIVALENTE A TOTALIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO EXTINTO. O CÁLCULO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DEVE SER FEITO SOBRE O MONTE PARTILHÁVEL, CONSIDERANDO-SE ESTE O RESULTADO DA DIFERENÇA ENTRE O MONTE-MOR E AS DÍVIDAS DO FALECIDO. CONHECERAM EM PARTE, E DESPROVERAM.*

(Agravo De Instrumento Nº 70004485058, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado Em 14/08/2002)

No tocante à incidência de **taxa judiciária**, deve-se primeiramente observar o que dispõe o artigo 5º da Lei Estadual nº 8.960-89<sup>2</sup>, com a redação que lhe deu a Estadual nº 9.803-92, *in verbis*:

*Art. 5º- A base de cálculo da Taxa Judiciária é o valor da causa.*

*§ 1º - Nos processos de inventário e arrolamento, o valor da causa é a avaliação procedida pela Fazenda Pública Estadual ou avaliação judicial, expresso em moeda corrente nacional e o seu equivalente em quantidade de UPF-RS.*

E para se interpretar essa norma, tem-se de considerar a posição perfilhada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – não obstante alguns precedentes deste Quarto Grupo Cível em sentido contrário<sup>3</sup> –, que é tranqüila no sentido de excluir a meação da

<sup>2</sup> A Lei nº 8.960, de 28 de dezembro de 1989 dispõe sobre a Taxa Judiciária.

<sup>3</sup> Ver, nesses sentidos, os Agravos de Instrumento n. 70008940157, 70008183840 e 70014000004.



MBD

Nº 70015446149

2006/CÍVEL

viúva da base de cálculo da taxa judiciária, porquanto esta somente incidirá quando da transmissão dominial de bens. Veja-se:

*TRIBUTÁRIO – INVENTÁRIO – TAXA JUDICIÁRIA – BASE DE CÁLCULO – EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE – RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No processo de inventário, a Taxa Judiciária deve ser calculada sobre o valor dos bens deixados pelo de cujus, excluindo-se a meação do cônjuge supérstite. 2. Não se enquadra no conceito legal de herança a meação pertencente ao cônjuge sobrevivente. 3. Recurso especial improvido.*

(REsp 343718 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2001/0103642-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 185)

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO. TAXA JUDICIÁRIA. ART. 1034 DO CPC. PRECEDENTES. 1. A teor do art. 1034 e seus parágrafos do CPC, nos processos de inventário sob forma de arrolamento não cabe apreciação e decisão sobre taxa judiciária que deve ser calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros. 2. A rigor, a meação do cônjuge supérstite não se insere no conceito de herança. 3. Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 252850 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2000/0028072-0 Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/11/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 02.02.2004 p. 297)

Outrossim, no tocante às demais custas e despesas judiciais, além da taxa judiciária, posto que a Lei Estadual nº 8.121-85<sup>4</sup> dispõe devam ser calculadas também sobre o valor do monte-mor, resulta, por decorrência da lógica de interpretação, que não devam ser computadas conforme o cálculo da Contadoria apresentado à fl. 62, porquanto a meação da viúva-meeira não se insere no conceito de monte partível.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Porto Alegre, 1º de junho de 2006.

---

4 A Lei nº 8.121, de 30 de dezembro de 1985 dispõe sobre Regimento de Custas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD  
Nº 70015446149  
2006/CÍVEL

**DESA. MARIA BERENICE DIAS,  
Presidenta e Relatora.**